



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000438952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000019-49.2024.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BMG S/A, é embargado VITÓRIO CARLOS MOSCARDI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 12109

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000019-49.2024.8.26.0001/50000 – São Paulo

EMBARGANTE: Banco BMG S/A

EMBARGADO: Vitório Carlos Moscardi (justiça gratuita)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inversão do julgado - Declaração de inexistência de débito – Restituição simples do indébito – Condenação em danos morais – Recurso do embargante-réu afirmando omissão do julgado, porquanto não teria determinado a compensação de valores. Inocorrência de omissão – Ausência de documentos hábeis ao desate favorável do pedido – Transferências realizadas por meio de TED destinadas ao embargado são anteriores ao contrato debatido – Inviabilidade de compensação - Ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil - Pretensão nitidamente infringente - Decisão mantida - Embargos REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido a fls. 414/20, o qual deu parcial provimento ao recurso do autor, para declarar **i)** a inexistência de débito, condenar o réu à **ii)** restituição simples do indébito e ao **iii)** pagamento de indenização por danos morais.

Insurgiu-se o Banco BMG S/A, ora embargante, sob a alegação de que houve omissão no julgado, porquanto não teria determinado a compensação de valores.

Recurso tempestivo e respondido a fls. 18/21.

É o relatório.

Decide-se.

Conhece-se dos embargos declaratórios, porque preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, contudo, não há razão para o seu acolhimento, diante da ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria objeto de irresignação foi por **votação unânime** completamente decidida pela **Turma Julgadora**, não tendo sido identificada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

Em verdade, o **embargante-réu** pretende rediscutir as questões constantes na *ratio decidendi*, aduzindo manifesto inconformismo com o resultado do *decisum*, por meio do qual veiculou conteúdo nitidamente infringente neste recurso, de forma a torná-lo juridicamente inviável.

Vale recordar que o campo de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme o disposto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. **Obscuridade** é ausência de clareza impedindo-se a compreensão exata em sua motivação. A **contradição** é a desconformidade entre o que relevou a decisão e o que a final foi decidido. A **omissão** resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa, viciando o silogismo decorrente do dispositivo.

Em nenhuma destas hipóteses é possível incluir a irresignação apresentada, porquanto sua natureza é **nitidamente infringente**, buscando o embargante, essencialmente, a reversão do *decisum*, o que é inadmissível por esta via processual.

Efetivamente, foi analisada a prova produzida nos autos, ficando caracterizado que o contrato exibido pelo **embargante**, contendo dois números (3466015 e 38193815) é diverso daquele controvertido pelo **embargado** (10994744). Além disso, o contrato refutado foi incluído no sistema do INSS em 03.02.2017 (v. fl. 36), enquanto os TED's exibidos pelo embargante (fls. 72/73), destinados ao embargado, foram transferidos em momento anterior, respectivamente em 30.09.2015 e 07.04.2016. Desse modo, não há qualquer correlação que permita acolher o pedido de compensação.

Nessa toada, ostentando a pretensão do embargante caráter nitidamente infringente, e não permitida a apreciação em sede de embargos para essa finalidade (a infringência), além de inexistentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, da lei de ritos, de rigor a rejeição dos embargos.

Frise-se ser inadmissível a utilização dos embargos de declaração para fazer prevalecer interpretação diversa sobre a matéria decidida, porquanto eles não ostentam caráter infringente, como linha de princípio e regra geral.

Neste sentido, destaco precedentes do STJ:

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. (AgInt no AREsp 1.683.244/MT, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 22.03.2021, DJe de 25.03.2021)

Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do

julgado, e não reapreciar a causa. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.153.477/ PI, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 18.06.2015, DJe de 01.07.2015).

Não se pode olvidar que se encontra pacificado no STJ que “2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no MS nº 21.315/DF, rel. Ministra Diva Malerbi [Desembargadora convocada TRF 3ª Região], Primeira Seção, j. em 08.06.2016, DJe 15.06.2016).

Ausentes, portanto, quaisquer dos vícios ensejadores destes embargos de declaração, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim alterar o entendimento expresso na decisão por via inadequada.

Por fim, insta esclarecer que, **no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório**, o que configura abuso de direito, **estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa**, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC¹).

Ante o exposto, por meio deste voto, **REJEITAM-SE** embargos de declaração.

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ Art. 1.026. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.